

## *Cooperação judiciária internacional em matéria penal*

Ação de formação contínua – tipo D

Lisboa, 17 de fevereiro de 2012

Centro de Estudos Judiciários, Largo do Limoeiro

Começo por dar as boas-vindas a todos e agradecer a vossa presença, em representação do CEJ e do seu novo Director. Estamos no início de um novo ciclo da instituição, que queremos mais activa, mais aberta à comunidade jurídica e judiciária, capaz de desenvolver um novo projecto pedagógico, em termos formativos, que melhor responda aos desafios que hoje se apresentam aos magistrados e à Justiça portuguesa.

A participação nas acções de formação do CEJ é sempre um estímulo para prosseguirmos com a nossa missão. E a participação em número tão significativo de pessoas constitui o reconhecimento do interesse da presente acção.

Antes de mais, cabe-me expressar publicamente um agradecimento pelo cuidado e rigor posto na organização desta acção pela Dr<sup>a</sup> Helena Leitão, docente do CEJ, no quadro da actividade do nosso Departamento de Relações Internacionais, a quem endereço felicitações, que o decurso dos trabalhos irão seguramente comprovar ser mais que justas. A qualidade dos oradores e intervenientes nesta acção, os temas e questões que se propõem tratar, configuram garantia segura do sucesso desta acção formativa.

Agradeço também aos nossos convidados a sua participação e as vossas intervenções, que certamente muito ajudarão os presentes na reflexão sobre os temas que irão abordar: sem a generosidade da sua colaboração, o CEJ não poderia cumprir uma das suas essenciais atribuições, que é a de contribuir, através de acções de formação contínua, para a valorização profissional e pessoal dos magistrados (art<sup>o</sup> 73<sup>o</sup>-LOCEJ).

Não quero deixar de aproveitar a ocasião para, em breves instantes, fazer um pouco de História.

Nos idos de 1974, à beira de uma revolução, Portugal era um país que vivia num enorme isolamento, em relação ao resto do mundo, feito de falso orgulho e alguma auto-comiseração – afinal, na mesma «apagada e vil tristeza» de que já Camões falara. A cooperação judiciária com as Justiças dos outros países não era propriamente matéria que interessasse os juristas da época e teria muito escassa relevância na actividade dos nossos tribunais.

E, no entanto, nas democracias europeias fervilhava um espírito de cooperação que se estendia à praxis judiciária.

No refluxo da II Grande Guerra, havia sido criado, em 1949, por impulso de Winston Churchill, o Conselho da Europa, para ser um pólo aglutinador dos países comprometidos com a defesa da civilização e cultura ocidentais e do ideal democrático. Esse mesmo Conselho da Europa produziu, em 13 de Dezembro de 1957, uma Convenção Europeia de Extradução e, em 20 de Abril de 1959, uma Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal.

E, dentro do mesmo quadro, havia sido criada, pelo Tratado de Roma de 25 de Março de 1957, a Comunidade Económica Europeia, que, tendo uma primeira base económica, haveria de se transformar num projecto mais vasto de integração, designadamente jurídica e judiciária, em sintonia com o espírito subjacente ao sonho federalista do seu pai fundador, Robert Schuman. Mais tarde, também essa mesma Comunidade viria a produzir instrumentos jurídicos que favoreceriam a cooperação judiciária internacional.

Só com a Revolução de Abril e a normalização do regime democrático viria Portugal a estar em condições de aderir a essa dinâmica europeia.

Só em 16 de Agosto de 1975 passámos a ter uma lei interna de extradição (Decreto-Lei nº 437/75); e apenas em 22 de Janeiro de 1991 adoptámos uma lei geral de cooperação judiciária internacional em matéria penal (Decreto-Lei nº 43/91, depois substituído por uma nova lei – Lei nº 144/99, de 31 de Agosto –, ainda em vigor, com algumas alterações posteriores).

Mas, no plano internacional, só tivemos a Convenção Europeia de Extradução do Conselho da Europa aprovada e ratificada por Resolução da AR e Decreto do PR publicados em 21 de Agosto de 1989 – tendo entrado em vigor, entre nós, em 25 de Abril de 1990 (ou seja, somente 16 anos depois da instauração da democracia). Por sua vez, a Convenção do Conselho da Europa do Auxílio Judiciário Mútuo apenas mereceu aprovação e ratificação de AR e PR publicadas em 14 de Julho de 1994 – com a sua entrada em vigor a ocorrer em 26 de Dezembro de 1994.

Claro que tínhamos já, nessas ocasiões, legislação interna que, acolhendo muitos dos princípios e regras desse direito internacional convencional, supria a omissão de uma tempestiva adesão a instrumentos internacionais essenciais no domínio da cooperação judiciária penal – o que não nos poupava a uma imagem de menor empenho na plena assunção dos nossos compromissos internacionais nesse domínio.

Entretanto, no contexto comunitário, Portugal – como país membro da Comunidade desde 1986 – tornara-se parte: a) da «Convenção Relativa ao Processo Simplificado de Extradução», assinada em 10 de Março de 1995, com aprovação e ratificação de AR e PR publicadas em 18 de Junho de 1997, e; b) da «Convenção Relativa à Extradução», assinada em 27 de Setembro de 1996, com aprovação e ratificação de AR e PR publicadas em 5 de Setembro de 1998. Estas Convenções surgem já num contexto de aplicação do Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht a 7 de Fevereiro de 1992, que contempla um aprofundamento da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, erigindo a *Cooperação no Domínio da Justiça e dos Assuntos Internos (JAI)* como *Terceiro Pilar* da União Europeia.

Apesar de tudo isto, a temática da cooperação judiciária internacional em matéria penal continuava a ser um assunto relativamente exótico, quer na Academia, quer mesmo nesta casa, merecendo apenas referências mais ou menos episódicas.

Eis senão quando cai na secretária do Sr. Director de então, o Conselheiro Armando Leandro, em pleno Verão de 1997, um ofício do *Consejo General del Poder Judicial* de Espanha, a pedir que, no âmbito da *Formación Continuada da Escuela Judicial*, o CEJ participasse, através de docentes seus, na realização de um seminário luso-espanhol sobre «O Espaço Judiciário Europeu», a ter lugar em Cáceres, entre 27 e 29 de Outubro de 1997.

Depois do sobressalto causado pelo inesperado convite, foram escalados para essa missão os então náveis docentes do CEJ, Dr. Cruz Bucho (actual Desembargador da Relação de Guimarães), Dr. Luís Silva Pereira (Procurador da República e actual Secretário-Geral da Rede Europeia de Formação Judiciária) e eu próprio. E nesse mesmo dia lançou-se a pedra fundadora do actual «Departamento de Relações Internacionais» do CEJ. Dividimos entre nós as diferentes áreas temáticas, preparámos afincadamente as nossas comunicações sobre os temas específicos da extradição (a meu cargo, dada a minha especial simpatia pelas questões constitucionais, muito relevantes nesse âmbito), da protecção de testemunhas, obtenção de provas no estrangeiro e perseguição transfronteiriça (a cargo do Dr. Cruz Bucho) e da cooperação em matéria de luta contra o crime organizado transnacional e de branqueamento dos produtos dessa criminalidade (a cargo do Dr. Luís Pereira) – e, no dia 26 de Outubro lá nos metemos à estrada.

Ao atravessar a fronteira espanhola, no Caia, sentíamo-nos como *pioneiros*: tínhamos desbravado temas escassamente tratados na doutrina nacional e íamos dispostos a representar as «cores nacionais» com galhardia. Excessiva presunção perante um país que parecia muito mais avançado que nós na discussão destes temas – e com o qual já havíamos praticado inúmeros actos de cooperação judiciária internacional, sendo o mais significativo já datado de 1360. Recorde-se que foi celebrado nessa ocasião o primeiro tratado de extradição da história dos nossos dois países, com vista à entrega ao reino português dos assassinos de D. Inês de Castro refugiados em Castela. Às ordens de D. Afonso IV, os seus conselheiros Álvaro Gonçalves, Diogo Lopes Pacheco e Pêro Coelho haviam posto termo à vida de D. Inês de Castro, amante do filho do rei, o então príncipe D. Pedro, degolando-a em Coimbra, a 7 de Janeiro de 1355. Depois de se ter tornado rei (em 1357), D. Pedro não descansou enquanto não trouxe de volta os fugitivos. Acabou por firmar, com o seu primo D. Pedro I de Castela, o referido tratado, genericamente prevendo a entrega recíproca de cavaleiros refugiados nos respectivos reinos, e assim obteve D. Pedro a entrega de Álvaro Gonçalves e Pêro Coelho, que vieram para morrer, sendo apunhalados até à morte, em Santarém. Por sua vez, Diogo Lopes Pacheco escapou a idêntico destino porque se refugiara entretanto em Aragão – e veio mesmo a obter o perdão de D. Pedro, no momento da morte deste (em 1367), concedendo-lhe a restituição de todos os seus bens e a permissão do seu regresso ao Reino.

Com este episódio histórico no meu pensamento, aportámos a Cáceres, onde viemos a constatar que, afinal, os nossos colegas espanhóis não estavam muito mais avançados que nós no estudo dos temas da cooperação internacional penal – eles são é, como em tudo, mais afoitos que nós a enfrentar novos desafios.

A partir daí, sucederam-se várias participações em eventos internacionais sobre este tema para que o CEJ passou a ser convidado, sendo assim acolhido como interlocutor válido e reconhecido, e nós próprios começámos a organizar encontros com magistrados de outros países. Estava criado o embrião do DRI. Posteriormente, com a saída do Dr. Cruz Bucho do CEJ, agregou-se ao núcleo fundador a Dr<sup>a</sup> Maria da Graça Azevedo (Procuradora da República e ex-docente do CEJ).

Enquanto isto, a Europa comunitária continuava muito activa em matéria de cooperação judiciária internacional, em particular no domínio penal.

Um novo impulso foi dado no Conselho Europeu de Tampere (Finlândia), de 15 e 16 de Outubro de 1999, em que se advogou a criação de um *espaço de liberdade, segurança e justiça* na União Europeia, com mecanismos mais eficazes de cooperação, mas sem abdicar do respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos. E, no desenvolvimento dessa orientação, veio a ser criada a *Eurojust*, como unidade destinada a melhorar o auxílio judiciário mútuo entre os Estados-Membros e a assegurar a coordenação das investigações e das acções penais a decorrer em diferentes Estados-Membros. Em 1 de Março de 2001 inicia a sua actividade uma unidade provisória encarregue de implementar a *Eurojust*, missão que se completa em 29 de Abril de 2003.

Na mesma linha, vem a ser celebrada a Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, em 29 de Maio de 2000 (vulgarmente conhecida como *Convenção 2000*), com aprovação e ratificação de AR e PR publicadas em 16 de Outubro de 2001 – estando em vigor em Portugal desde 23 de Agosto de 2005.

Nesse interim, haviam ocorrido os ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001, que impuseram uma aceleração do processo de integração em matéria de construção do *espaço de liberdade, segurança e justiça* na União Europeia. Nesse contexto, surge, por iniciativa do membro português da Comissão Europeia (Comissário António Vitorino), com o pelouro JAI, a proposta de criação do *mandado de detenção europeu*, com o alcance de substituir a *extradição* pela simples entrega de uma pessoa entre autoridades judiciárias, sem a possibilidade de recusa nos moldes tradicionais. Essas medidas foram aceites no Conselho JAI, em Bruxelas, a 20 de Setembro de 2001, e obtiveram no dia seguinte o acordo do Conselho Europeu, reunido em sessão extraordinária. A Decisão-Quadro que instituiu o referido mandado é datada de 13 de Junho de 2002. E a sua transposição para o direito interno ocorreu através da Lei n<sup>o</sup> 65/2003, de 23 de Agosto – entrando em vigor para Portugal em 1 de Janeiro de 2004.

Refira-se, a propósito, que o *mandado de detenção europeu* se funda no princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais, o que pressupõe um elevado grau de confiança entre os Estados membros, no domínio dos seus sistemas processuais penais e das suas instituições judiciárias – que não é seguro estar já satisfatoriamente alcançado.

Ao mesmo tempo, continuava o CEJ a acompanhar atentamente toda esta evolução. Aqui permaneci até 2001: continuei a participar nas iniciativas relacionadas com a cooperação internacional penal por mais alguns anos, no início como orador, mas ultimamente já só como

moderador, e isso à medida que as minhas novas andanças profissionais mais me afastavam da matéria. Ainda tive a satisfação, já no Conselho Consultivo da PGR, de ter de elaborar, em Maio de 2002, o parecer relativo à conformidade constitucional e legal da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, normalmente conhecida como *Convenção de Palermo*. Mas terminei aí a minha relação privilegiada com a temática da cooperação internacional penal – embora a ligação afectiva se mantenha. E espero sempre poder a ela regressar um dia.

Já depois da minha saída, e sob a égide do Dr. Luís Pereira, que permaneceu no CEJ até há cerca de 1 ano, criou-se formalmente, enfim, o Departamento de Relações Internacionais que ambicionávamos – e que nascera, de facto, em Cáceres. A ele se associaram então outros docentes, designadamente as Dr<sup>as</sup> Helena Leitão e Helena Bolieiro, que tão bem têm sabido preservar esse espírito de missão fundador que o DRI representa, hoje dignamente dirigido pelo Sr. Desembargador Alexandre Batista Coelho. A eles caberá um futuro relato desse outro ciclo.

Mas regressemos ao nosso *terreno* de acção.

Apesar de todo o afã normativo da Europa comunitária de que demos conta, importa sublinhar que muito ainda está por fazer.

É reconhecida a necessidade de um incremento da cooperação judiciária internacional penal, como única resposta possível à *globalização* da criminalidade e à expansão da criminalidade organizada, que constitui uma grave ameaça à própria estabilidade e subsistência das sociedades democráticas. É também sabido que há sempre alguma resistência das instituições e dos operadores judiciários à colaboração transfronteiriça. Já diziam Alberto Perduca e Patrick Ramael, nos idos de 1998, que «é imperativo reduzir o diferencial que existe entre a celeridade da propagação do crime e a celeridade da resposta da justiça, num quadro de ameaça do crime organizado, que se internacionalizou mais depressa que os sistemas judiciários». Mas também afirmavam, a propósito da Europa de Schengen, que «as fronteiras são abolidas, mas não para os magistrados...».

Contudo, a aceleração da implementação dos instrumentos de cooperação, provocada pelo terrorismo internacional, também não pode dar lugar a uma filosofia securitária, que por vezes aflora numa prática menos reflectida do regime do mandado de detenção europeu.

Não podemos perder de vista o legado daquilo a que Charles Elsen denominou de *espírito de Tampere*. Dizia esse autor que o ideário da Conselho de Tampere «se manifesta sobretudo pela preocupação de ter constantemente em vista o interesse do cidadão, no sentido de que a liberdade, a segurança e a justiça não são conceitos abstractos, mas conceitos cujo conteúdo deve melhorar a situação do cidadão europeu».

Diria eu que, mesmo na incerteza do presente, não podemos desistir de manter viva a ideia de construir uma Europa de dimensão humana, fundada em instituições democráticas e no Estado de direito, em que o reforço do combate à criminalidade vá de par com as garantias de respeito dos direitos do Homem – que continuam a ser a conquista civilizacional mais distintiva do nosso tempo histórico.

Alonguei-me mais do que desejava. Mas num momento em que a memória histórica das instituições se vai perdendo, por inércia ou menosprezo, era para mim um imperativo de consciência a prestação deste testemunho de um passado de que o CEJ se deve orgulhar e em que os juízes e procuradores deste país se podem rever, pelo prestígio que trouxe no estrangeiro à instituição e à magistratura portuguesa.

Agradeço, por isso, a atenção acrescida que vos obriguei a concederem-me.

E termino renovando os agradecimentos a todos os presentes.

Obrigado.